



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

AUTÓGRAFO Nº. 127/2023

PROJETO DE LEI Nº. 135/2023

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias, observada o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria da **Mesa Executiva**.

SÚMULA: Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Jurídicos do Poder Legislativo do Município de Apucarana e cria o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Legislativo de Apucarana, e dá outras providências.

TÍTULO I

DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º Esta Lei disciplina o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Jurídicos do Legislativo de Apucarana, ocupantes do cargo efetivo de Advogado, pertencentes ao quadro profissional do Poder Legislativo Municipal de Apucarana.

Art. 2º Os honorários advocatícios fixados por arbitramento, sucumbência, e, ainda, os provenientes de acordos judiciais ou extrajudiciais, devidos nas ações judiciais em que o Poder Legislativo do Município de Apucarana for parte e tenha sido representada judicialmente pelos seus Procuradores Jurídicos, ocupantes do cargo efetivo de Advogado, a estes pertencem exclusivamente, conforme autorizado no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB e no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos em guia, emitida pela Procuradoria do Legislativo.

§ 2º As receitas de honorários de sucumbência são de natureza pública, de titularidade dos Procuradores efetivos, motivo pelo qual não pode a Câmara Municipal interferir de qualquer forma no seu recebimento, bem como discordar, renunciar e/ou exercer qualquer ingerência sobre esta verba.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 127/23 (projeto de lei nº. 135/23).....pag. 2

§ 3º Os honorários não constituem encargos ao Legislativo Municipal, e são pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência incluem o total do produto dos honorários de sucumbência arbitrados e/ou recebidos nas ações judiciais em que o Legislativo Municipal for parte.

Art. 4º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º Os valores recebidos pelos Procuradores do Legislativo Municipal efetivos em decorrência desta Lei serão considerados verbas remuneratórias variáveis, de caráter alimentar, não sendo incorporados para quaisquer fins, nem serão considerados para pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro (13º) salário, licença prêmio, licença por merecimento por conduta exemplar, ou demais integrações salariais, não incidindo ainda, sobre quaisquer vantagens pecuniárias, porém comporão a base de cálculo para efeitos de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

§ 1º A soma dos vencimentos dos Procuradores do Legislativo Municipal com os honorários de sucumbência não poderá exceder mensalmente ao teto constitucional pagos aos procuradores;

§ 2º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei, em razão de sua natureza não habitual e variável.

Art. 6º O recebimento de honorários sucumbências é direito inerente a profissão sem prejuízo dos demais direitos da carreira, independente e sem prejuízo de outras cumulações de funções, gratificações ou adicionais previstos na legislação municipal.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 127/23 (projeto de lei nº. 135/23).....pag. 3

TÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS

Art. 7º Não receberá os honorários que trata esta lei o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I –designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada fora da Procuradoria-Geral do Município;

II – em gozo de licença não remunerada;

III – em licença para tratar de interesses particulares;

IV –em licença para atividade política;

V –em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI –em licença para o desempenho de mandato classista;

VII – em atividade em outro setor ou órgão da Administração exercendo funções alheias ao cargo de procurador/advogado;

VIII – cedidos para entidade ou órgão estranho à Administração Pública Municipal;

IX –punidos com suspensão, durante o tempo de duração da penalidade;

X – em inatividade a qualquer título;

XI – exonerado ou demitido.

Parágrafo único. Não terão direito ao recebimento dos honorários de que trata esta lei o(s) herdeiro(s) do titular que vier a falecer.

Art. 8º Considera-se em efetivo exercício também o Procurador Municipal que, no período de apuração para distribuição dos honorários, estiver afastado de suas funções, em virtude de:

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 127/23 (projeto de lei nº. 135/23).....pag. 4

I –férias;

II –licença prêmio;

III – licença por merecimento por conduta exemplar;

IV –júri e outros serviços obrigatórios previstos em lei;

V –licença maternidade;

VI –licença paternidade;

VII – licença adotante;

VIII – licença para tratamento de saúde;

IX –licença por acidente em serviço.

TÍTULO IV

DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO DE APUCARANA – FEPJL E DO CONSELHO DIRETOR

Art. 9º Fica criado, na forma desta lei, o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Legislativo de Apucarana – FEPJL, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for parte e tenha sido representada judicialmente pelos Procuradores Jurídicos do Legislativo, ocupantes do cargo efetivo de Advogado, conforme autorizado no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB e no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, com agência no Município.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 127/23 (projeto de lei nº. 135/23).....pag. 5

Art. 10. O FEPJL prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 11. Fica criado o Conselho Diretor do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Legislativo de Apucarana – FEPJL, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, que é composto por todos os Procuradores Jurídicos do Legislativo, ocupantes do cargo efetivo de Advogados, em atividade, e que será presidido pelo Procurador eleito pelos membros por maioria simples para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º O Conselho Diretor deliberará sobre a aplicação dos recursos do Fundo e modificações nesta Lei, bem como fiscalizará a correta destinação dos honorários sucumbenciais.

§ 2º As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria simples.

Art. 12. O FEPJL constitui fundo de natureza contábil e será dotado de autonomia de gestão para a consecução dos seus objetivos, observado o seguinte:

I – A gestão do FEPJL compete ao Procurador Presidente e ao Controlador Interno da Câmara Municipal, os quais poderão indicar um representante titular de cargo efetivo para o desempenho das funções nas suas ausências;

II – O Procurador Presidente não poderá cumular os cargos de Gestor do FEPJL e Presidente do Conselho Diretor;

III – a movimentação e a prestação de contas dos recursos serão de responsabilidade dos gestores do fundo.

Parágrafo único. Caso o Procurador-Geral não seja titular de cargo efetivo de Procurador Jurídico do Legislativo, a função de Gestor do Fundo será do Procurador Jurídico eleito entre os seus pares para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 13. Os Gestores do FEPJL expedirão eventuais atos necessários ao cumprimento desta Lei, bem como instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FEPJL e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 127/23 (projeto de lei nº. 135/23).....pag. 6

Parágrafo único. No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei, compete ao Procurador Presidente:

I – editar normas para operacionalizar o crédito e para a correta destinação dos valores dos honorários de sucumbência;

II – adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

Art. 14. Os gestores do Fundo deverão disponibilizar ao Presidente do Conselho as informações sobre a arrecadação mensal, todo dia 15 (quinze) de cada mês, ou no próximo dia útil seguinte quando este cair em dia que não houver expediente, para os fins operacionais e específicos de fiscalização da movimentação contábil, distribuição, controle do teto constitucional, pagamento dos honorários advocatícios aos Advogados Procuradores do Legislativo, e eventual saldo acumulado individualmente.

Art. 15. Os recursos do FEPJL serão distribuídos na sua totalidade entre os Procuradores do quadro em exercício no Município, mediante apuração das cotas individuais, através da divisão do saldo existente na conta do Fundo até dia 15 (quinze) cada mês, ou no próximo dia útil seguinte, quando este cair em dia que não houver expediente.

Parágrafo Único. O pagamento será efetuado juntamente com a folha salarial do Município do mês subsequente.

Art. 16. O Presidente do Conselho Diretor enviará ao Departamento de Recursos Humanos a relação nominal dos Procuradores e a respectiva quota-parte de cada um, até o dia 17 (dezessete) de cada mês, para cumprimento do disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Diretor realizar a fiscalização da movimentação contábil, distribuição, controle do teto constitucional, pagamento dos honorários advocatícios aos advogados procuradores do legislativo municipal, e eventual saldo acumulado individualmente.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 127/23 (projeto de lei nº. 135/23).....pag. 7

Art. 17. O rateio de que trata o art. 15 desta Lei, será efetivado mediante divisão simples do valor encontrado no mês de apuração, pelo número de Procuradores Jurídicos, pertencentes ao quadro de advogados em efetivo exercício da função no respectivo mês de apuração, e creditado nas contas-salário dos Procuradores juntamente com a folha de pagamentos.

Art. 18. Os Gestores do Fundo deverão transferir mensalmente os valores referente à totalidade dos honorários rateados para conta bancária de livre movimentação indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 20 (vinte) de cada mês, a fim de posterior transferência para conta salário.

Art. 19. Os honorários advocatícios serão incluídos em folha de pagamento, para os fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, e retenção do imposto de renda, sem prejuízo de outra forma que for disciplinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

§ 1º O Departamento de Recursos Humanos consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município sob a rubrica "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

§ 2º Cabe ao Departamento de Recursos Humanos proceder à retenção do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º.

§ 3º Os recursos não repassados aos beneficiários do direito pela aplicação do teto remuneratório constitucional serão acumulados individualmente para repasse nos meses subsequentes.

§ 4º Havendo saldo individual no mês de dezembro de cada ano, este será repassado juntamente com o 13º Salário, respeitado o teto constitucional.

§ 5º Após o pagamento da parcela referida no § 4º, caso ainda exista saldo individual, este poderá ser destinado à previdência privada complementar de cada Advogado, após deliberação do Conselho.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 127/23 (projeto de lei nº. 135/23).....pag. 8

Art. 20. Aplica-se à administração financeira do FEPJL, no que couber, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Código de Contabilidade e a legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo TCE-PR.

TÍTULO V DAS COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 21. Constituem receitas do FEPJL:

I –os honorários advocatícios fixados por arbitramento ou sucumbência devidos nas ações judiciais em que a Câmara Municipal do Município de Apucarana for parte e tenha sido representada judicialmente pelos Procuradores municipais pertencentes ao quadro de advogados efetivos;

II –os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais a Câmara Municipal seja parte e tenha sido representada judicialmente pelos Procuradores municipais efetivos;

III – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras do respectivo Fundo;

IV –as dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares que lhe forem destinados;

V –o saldo de exercícios anteriores.

§ 1º Tais receitas não integram o patrimônio público e não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, bem como não serão computadas para o índice de despesa de pessoal.

§ 2º As receitas aqui tratadas não integram o percentual da receita municipal destinado à Câmara Municipal de Apucarana, previsto na lei orçamentária anual.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 127/23 (projeto de lei nº. 135/23).....pag. 9

TÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA E DO PAGAMENTO DE VALORES PARA A CONTA DO FEPJL

Art. 22. Para o levantamento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais recolhidos em Juízo, deverá o Procurador Jurídico atuante no processo comunicar o número da conta corrente do Fundo ora instituído, para onde deverá ser feita a transferência bancária, diretamente pelo Juízo, via alvará judicial apartado do principal.

§ 1º Os honorários pagos pelos contribuintes de forma extrajudicial serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação ou depósito bancário, vinculada à conta corrente do Fundo Municipal ora instituído, cujo recolhimento será informado nos autos judiciais.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 23. Ficam convalidados os valores arbitrados aos ocupantes do cargo de Advogado na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Apucarana, anteriormente à edição da presente lei, a título de honorários advocatícios de sucumbência.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

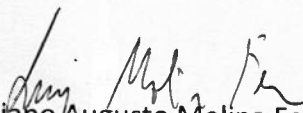
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

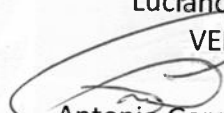
Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

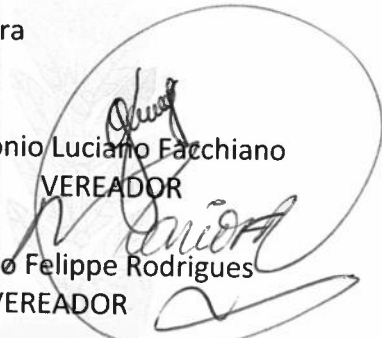
continuação autógrafo de lei nº. 127/23 (projeto de lei nº. 135/23).....pag. 10

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as modificações de atribuições realizadas pelas Lei Complementar Municipal 01/2017, Lei Complementar Municipal 03/2017 e Lei Complementar Municipal 04/2021, retornando as atribuições ao texto original da Lei Complementar Municipal 01/2012.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 2023.


Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR/PRESIDENTE


Antonio Garcia
VEREADOR


Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR

Antonio Marques da Silva
VEREADOR

Mário Felipe Rodrigues
VEREADOR

Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR

Franciley Preto Godoi
VEREADOR

Mauro Bertoli
VEREADOR

Moisés Tavares Domingos
VEREADOR

Rodrigo Lauer Lievore
VEREADOR


Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
VEREADOR